



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. UNIÃO DOS VEREADORES DO BRASIL. ART. 25, II, § 1º C/C O ART. 13, VI, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER Nº 353/2023

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE**, que tem por objeto a inscrição de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Aracaju, para participarem da “**XXII MARCHA DOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS**” a se realizar no período de 25 a 28 de abril do corrente ano, na cidade de Brasília/DF, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foi anexado ao processo requerimento dos requerentes, solicitando o pagamento de inscrição para os Vereadores e Servidores desta Casa Legislativa, justificativa demonstrando a importância e o interesse público na participação do evento, folder com todo o conteúdo programático e as certidões negativas da empresa que está patrocinando as palestras que acontecerão, Projeto Básico, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária, Autorizo de Despesa nº 43/2023, com a autorização da Presidência da Casa, Minuta de Inexigibilidade de Licitação, Portaria nº 276/2023 e Parecer Técnico nº 23/2023 do Controle Interno.

O Controle Interno desta Casa fez a análise do processo em comento, destacando o que se segue:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

- 1. CI nº 2/2023 do Gabinete da Presidência Solicitando a Inscrição de evento, datada de 24/04/2023, Recomendamos verificar a data;**
2. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, válida até 22/07/2023;
3. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 10/04/2023;
4. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 22/07/2023;
5. Certidão Negativa de Débitos nº 066004993802023, válida até 31/05/2023;
6. Comprovantes de inscrição no evento;
7. Folder do Evento;
- 8. Não identificamos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ;**
- 9. Não identificamos “requerimentos de inscrição, diárias e passagens” dos demais vereadores e servidores;**
- 10. Não identificamos a verificação de autenticidades das Certidões;**
- 11. Identificamos Despacho 11- 235/2023 sobre considerar “no item 8- Requerimento de inscrição, diárias e passagens do projeto básico a inclusão do servidor Ygor Menezes Santana mediante inscrição de número 63375, através do despacho 3-235/2023”, Recomendamos análise da Procuradoria Jurídica acerca da necessidade ou não de retificar o Projeto Básico.**

Nesse sentido, concluiu o que segue: **“O Referido processo está revestido das formalidades necessárias, desde que atendidas ou justificadas as recomendações constante deste Parecer, o que não desobriga a atender prontamente ao que for apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido”.**

É o relatório, fundamento e opino.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 25 da Lei de Licitações, dispõe em seu caput: “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, tenho por mais adequado **inexigir a licitação**, já que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no artigo 13, VI da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação” (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

*propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.
(Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).*

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois, em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93, seria totalmente desnecessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, aduz:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”**

No caso em tela, aplica-se a conteúdo o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a programação do evento e demais documentos anexados aos autos justificam a inscrição dos vereadores e servidores no evento supracitado.

Em relação às recomendações apontadas pelo Controle Interno, a Diretora Administrativa desta Câmara Municipal, no Despacho 14, fez apontamentos sobre cada um dos itens sobre os quais o Controle Interno suscitou pendência:

. **“Item 1”** – foi solicitado ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal a retificação da data constante da Comunicação Interna nº 02/2023, visto que o Memorando 422/2023 fora gerado em 02/03/2023 – **Através de Nota Interna, foi juntada nova Comunicação Interna nº 02/2023, datada de 02/03/2023;**

. **“Item 8”** – foi inserido o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da contratada;

. **“Item 9”** – foram acostados os requerimentos de pagamento de diárias e passagens de todos os vereadores e servidores inscritos no evento;

. **“Item 10”** – foi verificada a autenticidade das certidões da contratada;

. **“Item 11”** – a Diretora Administrativa da Câmara Municipal não vislumbrou a necessidade de retificar o projeto básico, considerando que o comprovante de inscrição do servidor Ygor Menezes Santana já estava anexo ao processo e tratou-se somente de um erro material já sanado pelo Setor de Planejamento e Controle (vide Despacho 11).

Quanto, especificamente, ao item 11 da análise do Controle Interno, corroboramos o posicionamento da Diretora Administrativa, haja vista o Projeto Básico

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010

